



PROJETO DE LEI Nº 539, ¹²⁰¹⁰³ DE ^{18 de maio} DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03/11/2015
1º Secretário

Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, entre outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza, como meio de incentivo ao aproveitamento da energia solar, a concessão de isenção do ICMS na aquisição de placas fotovoltaicas.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º.
.....

XVII – isenção do ICMS na operação interna de compra de placas fotovoltaicas.” (NR)

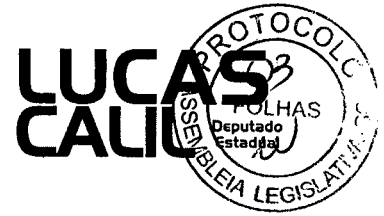
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES em de de 2015.


Lucas Calil
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

Goiás possui posição geográfica e clima estratégicos no que se refere ao aproveitamento intenso da luz solar durante quase todo o período anual. Apesar dessa condição privilegiada, poucos são os incentivos em nosso Estado para o aproveitamento e utilização da energia solar. É tendência mundial a busca pelo aproveitamento de energias renováveis e a diminuição dos efeitos das fontes tradicionais de geração elétrica. A energia solar, em particular, configura-se como meio de produção energética de ganhos ambientais incontestáveis, vez que, durante seu uso, não gera poluição. Além deste inestimável benefício ambiental, a energia solar também atua como fonte possível em lugares remotos ou de difícil acesso, sendo que sua instalação em pequena escala não gera grandes custos de investimento em transmissão.

A conversão da energia do sol em energia elétrica se dá pelos efeitos da radiação do calor e da luz sobre semicondutores. Dentre eles, destacam-se os de tipo termoelétrico e o fotovoltaico. O de tipo termoelétrico é feito através da junção de metais, enquanto o fotovoltaico se caracteriza pela conversão dos fótons da luz solar em energia elétrica por meio do uso de células solares.

É propositura que encerra mérito legislativo inequívoco, em nosso entendimento, por propor caminhos alternativo ao meio clássico de aproveitamento de energia, causando benefícios sociais, econômicos e ambientais.

Quanto ao aspecto da iniciativa legislativa, reveste-se de inteira legitimidade, vez que a EC nº 45 propiciou a poder de iniciativa parlamentar em matéria tributária. Esperamos, com isso, que o processo legislativo passe por todas suas fases, com suas devidas diligências



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**

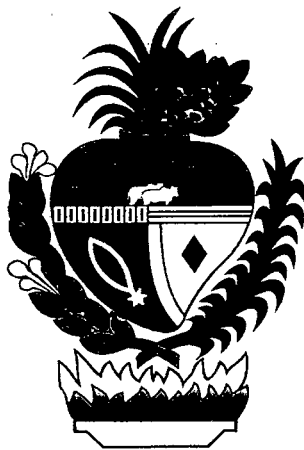


para que se ateste a relevância tributária da matéria, e prospere, por fim, êxito em seu intento final.

Contamos, por isso, com a anuência dos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.


Lucas Calil
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004105

Data Autuação: 03/12/2015

Projeto : AL - 539
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUCAS CALIL;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
ALTERA A LEI Nº 13.453, DE 16 DE ABRIL DE 1999, QUE AUTORIZA A
CONCESSÃO DE CRÉDITO OUTORGADO E DE REDUÇÃO DA BASE
DE CÁLCULO DO ICMS, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015004105

Seção de Protocolo e Arquivo



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**



PROJETO DE LEI Nº 539, DE 10/03 DE 10/03 DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03/12/2015
1º Secretário

Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, entre outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza, como meio de incentivo ao aproveitamento da energia solar, a concessão de isenção do ICMS na aquisição de placas fotovoltaicas.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º.
.....

XVII – isenção do ICMS na operação interna de compra de placas fotovoltaicas.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES em de de 2015.


Lucas Calil
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIC**



JUSTIFICATIVA



Goiás possui posição geográfica e clima estratégicos no que se refere ao aproveitamento intenso da luz solar durante quase todo o período anual. Apesar dessa condição privilegiada, poucos são os incentivos em nosso Estado para o aproveitamento e utilização da energia solar. É tendência mundial a busca pelo aproveitamento de energias renováveis e a diminuição dos efeitos das fontes tradicionais de geração elétrica. A energia solar, em particular, configura-se como meio de produção energética de ganhos ambientais incontestáveis, vez que, durante seu uso, não gera poluição. Além deste inestimável benefício ambiental, a energia solar também atua como fonte possível em lugares remotos ou de difícil acesso, sendo que sua instalação em pequena escala não gera grandes custos de investimento em transmissão.

A conversão da energia do sol em energia elétrica se dá pelos efeitos da radiação do calor e da luz sobre semicondutores. Dentre eles, destacam-se os de tipo termoeletrico e o fotovoltaico. O de tipo termoeletrico é feito através da junção de metais, enquanto o fotovoltaico se caracteriza pela conversão dos fótons da luz solar em energia elétrica por meio do uso de células solares.

É propositura que encerra mérito legislativo inequívoco, em nosso entendimento, por propor caminhos alternativo ao meio clássico de aproveitamento de energia, causando benefícios sociais, econômicos e ambientais.

Quanto ao aspecto da iniciativa legislativa, reveste-se de inteira legitimidade, vez que a EC nº 45 propiciou a poder de iniciativa parlamentar em matéria tributária. Esperamos, com isso, que o processo legislativo passe por todas suas fases, com suas devidas diligências



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**

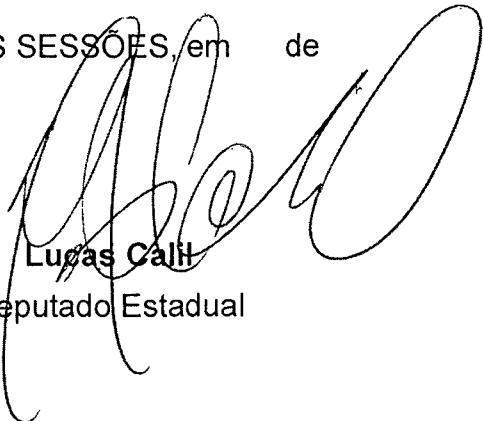


para que se ateste a relevância tributária da matéria, e prospere por fim
êxito em seu intento final.



Contamos, por isso, com a anuência dos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.



Lucas Calil
Deputado Estadual